Outros





Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 010/2017.

Pregão Presencial. Aquisição de medicamentos. Exigência de miligrama compatível com a solicitada em edital. Item do Edital em consonância com as exigências legais. Interpretação de acordo com a lei. Interesse Público.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA,** contra sua inabilitação no Pregão Presencial de nº 010/2017.

Aduz, em síntese, que foi desclassificada no item 09 do Lote I, pela descrição do fabricante não ser compatível com o miligrama solicitado no edital.

Por conseguinte, afirma que o motivo da mencionada desclassificação, limita a participação da maioria das grandes empresas distribuidora de medicamentos.

Assevera, ainda, que o registro do produto 46 (cloriidrato de clindamicina 150mg) do Lote I, encontra-se inativo para todas as marcas apresentadas na licitação.

Por fim, requer o acolhimento do seu recurso para que lhe seja deferida sua classificação.

Processo suspenso na forma da Lei. Intimados os demais licitantes para apresentarem suas contrarrazões, não tendo havido qualquer manifestação.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA Praça Araújo Pinho, 14. Centro - Coração de Maria - Bahia · Cep: 44.250-000 CNPJ: 13.883.996/0001-72



A Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece que as compras realizadas pela Administração devam observar a unidade e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis. Senão vejamos:

Art. 15- As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

 I - <u>a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de</u> marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação:

De outro tanto, insta salientar que o certame para aquisições de medicamentos se baseia em requisição feita pela Secretaria Municipal de Saúde, setor responsável para afirmar a utilização de medicamentos baseados na função de consumo e de sua provável utilização.

Nesse sentido, observa-se que o edital apenas cumpriu com os requisitos da lei que regulamenta a matéria, requisitando medicamento de acordo com a especificação e provável utilização, assim, sendo correta a exigência medicamento com dosagem compatível com a solicitada no edital. Portanto, desnecessárias maiores indagações.

De outro modo, quanto à informação de que o registro do produto 46 (Cloriidrato de Clindamicina 150mg), encontra-se inativo para todas as marcas apresentadas na licitação, a Chefe da Comissão de Licitação, informou que será procedida nova licitação quanto ao Lote I.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA Praça Araújo Pinho, 14 · Centro · Coração de Maria · Bahia · Cep: 44.250-000 CNPJ: 13.883.996/0001-72



Ante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Edital esta em consonância com a necessidade do município e com a legislação vigente.

É o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 22 de março de 2017.

Andreson da Silva Lima
OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro OAB-BA 42023

CNPJ: 13.883.996/0001-72

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA Praça Araújo Pinho, 14 · Centro · Coração de Maria · Bahia · Cep: 44.250-000



Parecer Jurídico

Pregão Presencial. Revogação do certame quanto a determinados lotes. Interesse Público. Possibilidade.

Trata-se de Consulta feita pela Chefe do Setor de Licitações, ora denominada consulente, sobre a possibilidade de revogar o Pregão Presencial de nº 010/2017, o qual tem como objeto a aquisição de medicamentos e material penso para atender aos postos de saúde e PSFS do município, quanto aos Lotes I e IV.

A Consulente informa que se constatou do **Lote I**, que o registro do produto 46 (Cloriidrato de Clindamicina 150mg), encontra-se inativo para todas as marcas apresentadas na licitação.

Ainda, informou que o **Lote IV**, foi suspenso para reavaliação pela Secretaria Municipal de Saúde quanto à descrição dos itens, conforme consta em ata de reunião.

Por fim, afirma que houve prejuízo ao certame quanto aos mencionados lotes, motivo pelo qual seria necessária a abertura de nova licitação para os Lotes I e IV.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA Praça Araújo Pinho, 14 · Centro · Coração de Maria · Bahia · Cep: 44.250-000 CNPJ: 13.883.996/0001-72



equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da indisponibilidade do medicamento no Lote I e a necessidade de reavaliação quanto aos produtos do Lote IV, constatou-se o fracasso da licitação quanto aos indigitados lotes, motivo pelo qual a revogação do certame torna-se obrigatória em relação a estes.

Nesse sentindo o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente e inoportuno para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, quanto aos **lotes I e IV**, em razão do interesse público, bem como pela oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer. S.M.J.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA Praça Araújo Pinho, 14 · Centro · Coração de Maria · Bahia · Cep: 44.250-000 CNPJ: 13.883.996/0001-72



Coração de Maria, 20 de março de 2017.

Andreson da Silva Lima
OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro OAB-BA 42023